



# 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GT - Direitos Humanos, Diversidade Humana e Serviço Social

## **PODER FAMILIAR E ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Natasha Nascimento de Souza<sup>1</sup>

Michelle Yumi Felipe Okino Carvalho Cavalcante<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre o exercício do poder familiar e os efeitos da alienação parental, observando a proteção integral da dignidade da pessoa humana da criança e dos adolescentes. Para isso, o trabalho discute temas como poder familiar e suas repercussões, pois quando ele é exercido de forma equilibrada, a criança ou o adolescente pode viver com os pais de forma salutar, mesmo em casas diferentes. Quando o poder familiar é exercido de forma abusiva, cria-se um desequilíbrio nessas relações, podendo caracterizar uma situação de alienação parental, ferindo assim a dignidade daquela criança ou adolescente de ter uma formação integral. É relevante discutir esse tema, pois as consequências da alienação podem causar sequelas nos filhos, cujos pais têm relações problemáticas. Desta forma, o artigo se propõe a debater saídas com relação à problemática levantada do ponto de vista jurídico e elucidando as controvérsias do tema, baseando-se assim nas leis, doutrinas e jurisprudências, para a revisão bibliográfica. Por fim, percebe-se que para que haja proteção integral à criança e ao adolescente com relação a alienação parental é necessário a junção de algumas ações como a guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em últimos casos a suspensão da autoridade familiar do alienante.

**Palavras-chave:** Poder familiar; filho; síndrome da alienação parental; convivência; família.

### **1 INTRODUÇÃO**

O divórcio é um momento complexo em uma relação familiar, pois muitas vezes a separação não envolve apenas o casal, um patrimônio construído, mas também os filhos gerados nesta relação. Conduzir a criança/adolescente neste processo de transformação familiar é desafiador. Pois além de lidar com uma divisão familiar, também se vê envolto

---

<sup>1</sup>Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. E-mail: [natashadireitoadv@gmail.com](mailto:natashadireitoadv@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Administração pela UFRN e Docente do Departamento de Direito da UERN. Email: [yumiokino@uern.br](mailto:yumiokino@uern.br)



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

em uma mudança de rotina e na forma como se relaciona com os genitores. O Direito de família, bem como o direito da Criança e do Adolescente busca preservar o bem-estar físico, material, psicológico e emocional dos menores.

Neste contexto de preservação do bem-estar do menor, cumpre salientar que a psicologia, conquistou papel relevante para o Direito, em razão de problemáticas vividas pelas famílias, como questões de divórcio e guarda que tende aumentar maioria das vezes quando a separação é litigiosa entre os genitores. Portanto o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o exercício do poder familiar e os efeitos da alienação parental, observando a proteção integral da dignidade da pessoa humana da criança e dos adolescentes.

Nem toda separação entre cônjuges resulta em uma relação harmoniosa e que preza pelo bem-estar do menor. Em alguns casos, os conflitos extrapolam os ex-cônjuges e passam a reverberar sobre os filhos, que muitas vezes podem ser utilizados como armas para atingir a outra parte, podendo assim ocasionar a Alienação Parental devido aos conflitos familiares.

Para entender melhor a temática, o presente estudo apresenta o conceito de Síndrome de alienação parental (SAP) ocasionada por meio de conflitos familiares, demonstrando evidências reconhecida por “implantação de falsas memórias” termo reconhecido especialmente através dos trabalhos do médico norte-americano Richard A. Gardner, nesse contexto, os efeitos psicológicos sobre os filhos resultariam a esta síndrome.

No Brasil, a alienação parental foi convertida em instituto jurídico pela Lei Federal nº12.318/2010, apresentando um conceito e enumeração de medidas judiciais para inibir ou atenuar seus efeitos. É importante ressaltar que prevenir a alienação parental é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes.

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o exercício do poder familiar e os efeitos da alienação parental, observando a proteção integral da dignidade da pessoa humana da criança e dos adolescentes.

A pesquisa foi delineada por meio de revisão bibliográfica, para uma maior compreensão dos conceitos de alienação parental, da ampliação do regime de convivência



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

por meio da guarda compartilhada, que por sua vez é um instrumento importante na preservação dos direitos básicos e fundamentais da criança e do adolescente através da atuação do judiciário.

A pesquisa apresenta relevância em decorrência de projetos e discussões e análises técnicas em debate atual no Brasil, demonstrado pelo projeto de Lei 1.372/2023, que foi proposto para revogar a alienação parental, bem como os ajustes trazidos pela Lei nº 14.340/2022, que modifica procedimentos relativos à alienação parental e também estabelece procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, procurando assim resolver algumas questões da legislação anterior.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A alienação parental, reconhecida como uma interferência do genitor em relação ao outro, e tem repercussões profundas no bem-estar emocional da criança. O conceito de alienação parental é abordado desde a perspectiva histórica, sua tipificação legal pela Lei nº 12.3180/2010. O art 2º desta lei apresenta o conceito de alienação que considera a alienação parental como,

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Além do conceito de alienação parental é necessário compreender também o conceito de poder familiar tem como um conjunto de responsabilidades, direitos e deveres, que são comuns aos pais da criança, de prestar cuidado aos filhos menores, e enquanto civilmente incapazes, para que tenham garantia do sustento, educação, entre vários outros, visando o alcance do melhor interesse do menor. Para maior embasamento deste artigo, o referencial pautou-se nos estudos do Direito de Família, do Estatuto da Criança e do Adolescente para compreender também a extensão dessa prática em termos jurídicos com rebatimentos nas estruturas familiares, como também com possíveis repercussões emocionais, sociais e na dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

### 2.1 PODER FAMILIAR, A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O DEBATE SOBRE OS EFEITOS DE SUA ABDICAÇÃO NO NÚCLEO FAMILIAR

#### 2.1.1 PODER FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder, originou-se na Roma Antiga, atribuindo ao *paterfamilias*(chefe) autoridade absoluta sobre os filhos. Com a evolução histórica e constitucional, sobretudo com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o instituto passou a ser compartilhado entre pai e mãe, pautado no princípio da igualdade e no melhor interesse do menor.

Lôbo, (2008) relata que:

Quanto maiores foram as desigualdades, a hierarquização e a supressão dos direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder marital. À medida em que se deu a emancipação da mulher casada, deixando de ser *alieniuires*, à medida que os filhos independentemente sua origem, houve redução do quantum despótico, restringindo-se esses poderes domésticos. (Lôbo, 2008, p. 270).

Portanto, não há nenhuma dúvida que a figura do *paterfamilias*(chefe) foi literalmente invalidada da sociedade conjugal mediante o texto da atual Constituição Federal. Com isso, todos os dispositivos, do antigo Código Civil, que concebiam privilégios ao marido foram revogados. Alterações no que era o pátrio poder tão foram reformuladas com uma nova lei que entrou em vigor em 1990.

A Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – é consequência da dedicação desempenhada por diversas pessoas e comunidades dedicadas na proteção, bem-estar e progresso das crianças e adolescentes, tendo como finalidade a segurança e conforto destes, visando que possa ser assegurado a cada brasileiro que nascer, a oportunidade de seu pleno desenvolvimento, desde necessidades físicas e básicas até o desenvolvimento moral e religioso.

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e começou a vigorar dois anos após a vigência da Constituição Federal de 1988, sucedendo o antigo Código de Menores. A alteração no termo



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

pátrio poder no ECA, ocorreu pela vigência da Lei 12.010 de 2009, que substituiu o termo por poder familiar.

Disposto no artigo 21 do ECA, tratado princípio da igualdade entre o homem e a mulher e da igualdade dos filhos:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (COMEL, 2003, p. 43).

Sendo o poder familiar disposto nos artigos 21 a 24, do referido Estatuto, elucidando os direitos de convivência familiar e comunitária, bem como tipificado nos artigos 155 a 163, aos quais são designados aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar (BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

Atualmente, o desfecho do poder familiar é de competência de ambos os genitores sem exceção, pois é algo imposto pela paternidade e maternidade de acordo com a lei, com fulcro ao artigo 1634 Código Civil que diz “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em discutir e guardar dos filhos, sendo que há alguns anos isso seria inviável. Considerada natural a entrega da guarda dos filhos à mãe, aos pais restava somente o direito de visitá-los.

Neste sentido, o objetivo do poder familiar consiste em equilibrar os direitos e deveres que os genitores possuem com relação aos seus filhos. Quando o poder familiar é exercido de forma equilibrada é muito benéfica e desta forma a criança ou o adolescente pode viver com os pais de forma salutar, mesmo em casas diferentes. Quando o poder familiar é exercido de forma abusiva, cria-se um desequilíbrio nessas relações, podendo caracterizar uma situação de alienação parental, ferindo assim a dignidade daquela criança ou adolescente de ter uma formação integral.

A alienação parental consiste na interferência psicológica praticada por um genitor contra o outro, com reflexos diretos na criança. A síndrome da alienação parental, descrita por Richard Gardner, representa as consequências emocionais desse processo, como rejeição injustificada e distúrbios psicológicos. A doutrina distingue o ato da alienação da síndrome resultante, esta última relacionada às sequelas comportamentais e cognitivas.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Devido às consequências de um divórcio, a literatura exemplifica os conflitos que criam dinâmicas familiares disfuncionais, sem resolução pacífica entre os pais do quesito guarda e convivência com os filhos, logo, Araújo (2023, p.7706) utilizando da alienação como plano para enfraquecer a posição do outro genitor no judiciário.

É notório ainda destacar que a Síndrome de Alienação Parental, portanto, não se confunde com a alienação parental, visto que, àquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o detentor da guarda. A síndrome, por sua vez, segundo Lobato et al., (2024., p.7708), diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais das quais motivado por ressentimento do genitor alienador, utiliza a criança como ferramenta de punição, transmitindo mensagens negativas sobre o outro genitor de forma persistente e sútil.

No Brasil, observou-se que tal alienação é motivada por instrumento de vingança o que segundo Santos; Ventura (2023, p. 139), seria por parte do alienante que se utiliza de artifícios e manobras para uma decisão judicial que impeça a convivência do genitor alienado com o filho, como exemplo, acusação de abuso sexual, mudança de cidade, estado ou país do guardião com o menor, invenções de falsas agressões etc. enquanto aos filhos”.

Portanto, o menor deve ter o direito de ser criado e educado pela família natural ou substituta, pois é de suma importância, considerando que os vínculos de afeição se desenvolvem dentro do contexto familiar, proporcionado ainda, a garantia da integridade física e psíquica do menor, sendo desenvolvido sua formação de personalidade e proteção efetiva de seus direitos fundamentais e de sua dignidade.

### **2.1.1A alienação parental como uma violação da dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes**

O atual ordenamento jurídico traz diversas disposições na percepção de proteger a criança e ao adolescente. É notório observar que essa proteção conferida a tais indivíduos vem desde a Constituição Federal até diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e diversas convenções internacionais de que o Brasil participa.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Estudos indicam que crianças que tem esse rompimento, podem enfrentar confusão de identidade, visto que o vínculo com ambos é comprometido, bem como transtornos de personalidade. A longo prazo, essa ruptura pode gerar sentimento de culpa, raiva ou dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis e comunicação durante suas interações sociais.

De forma ampla, explica Freitas e Chemim (2024) os direitos fundamentais da criança e adolescente, estão sempre voltados para a proteção e saúde deles, assim como para seu desenvolvimento psíquico, físico intelectual e moral, possibilitando aos menores um desenvolvimento sadio, porém esses direitos são sem sombra de dúvidas violados quando se pratica a alienação parental.

A afetividade é valor implacável no Direito de Família em vigor hoje no país, sendo, portanto, bem jurídico explicitamente tutelado. De acordo com Santos; Ventura (2023., p. 141), os problemas que envolvem a alienação parental vão muito além, fazendo com o que seja infringida a dignidade do menor, ao, por exemplo, prejudicar a construção da identidade pessoal da criança e do adolescente, ferindo a integridade psíquica dos menores que ainda estão em desenvolvimento, fazendo com o que eles desenvolvam traumas que podem influenciar de maneira direta e deturpar a verdade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental garantido pela Constituição no art. 1º, inciso III, como também no art. 4º do ECA,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária

Nesse contexto, Motta (2008, s.p.), complementa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos pais como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Prevenir a alienação parental é uma ação necessária para garantir o direito a dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes de ter o desenvolvimento da sua personalidade e



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

de conviver com a família, salvo exceções em famílias disfuncionais. É preciso ações que preservem a integridade de crianças e adolescentes, garantindo seu desenvolvimento físico, social, emocional e psicológico.

### 2.1.3 Soluções que preservam os direitos dos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que regula os direitos constitucionalmente atribuídos aos menores no Brasil. É papel do ECA criar ferramentas para garantir que os menores realizem seus direitos e garantias sob proteção e apoio da família, com políticas sociais voltadas para tanto, sendo um esforço conjunto. Excelente demonstração do princípio da proteção integral que guia as disposições do ECA está traduzido em seu art. 17 que estabelece que o menor tem direito à liberdade, e que seja respeitada sua integridade física, moral e psíquica, levando sempre em conta a preservação da sua identidade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 referente ao sequestro internacional de menores são normativas que consideram o princípio da proteção integral da criança, visando sempre satisfazer seu melhor interesse. Tais objetivos se mostram claramente o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração ou direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Conforme a esses critérios internacionalmente, desde 1988 também nacionalmente estabelecidos, fica mais fácil de entender os direitos que a criança e adolescente tem, colocando de forma evidente o valor deles enquanto seres humanos, na fundamentação de Senna e Oliveira (2005 s.p) considera-se o seu desenvolvimento como indivíduos, e acima de tudo o reconhecimento de que eles são vulneráveis, o que os torna dignos de receber proteção integral da família, sociedade e Estado.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Dessa maneira, a Lei de Alienação Parental encontra-se na mesma linha das outras normas mencionadas, sendo que foi criada com intuito de defender a criança e ao adolescente, onde ela é uma das principais vítimas da alienação parental que tem diversos direitos violados. Com isso, a lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem prática.

Entre várias ferramentas que auxiliam o combate de atos de alienação parental e as devidas consequências, para que os direitos das crianças venham ser preservados, é possível considerar como principais a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em últimos casos a suspensão da autoridade familiar do alienante. Uma das possíveis soluções mais benéficas a todas as partes é a mediação familiar, conforme explica Botelho e Blender (2013, s.p).

(...) a mediação familiar é proposta como uma oportunidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas da alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. É notório que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas.

Dessa maneira fica sob responsabilidade do mediador atuar como pessoa que faz com o que os acordos sejam facilitados. O mediador deve ser um profissional qualificado, fazendo com o que a família seja direcionada na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança.

Contudo a guarda compartilhada tem se mostrado como solução frequente dada pelos juízes em casos de síndrome da alienação parental, dando a oportunidade para a participação de ambos os genitores na vida do filho. Pois uma vez juridicamente estabelecida, a violação da guarda compartilhada traz consigo sanções, podendo ser restabelecida por meio do poder de polícia do Estado, portanto fica mais difícil que um dos pais retire o menor do convívio do outro.

Assim sendo, não pode se ignorar que à guarda compartilhada no Brasil, quando acontece o término da relação entre um casal, a criança fruto desse relacionamento tende a ficar mais com a mãe. Por mais que a guarda compartilha seja considerada, em geral, uma da



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

melhor maneira de manter resguardar os interesses do menor em questão, ela não acontece em grandes partes dos casos, inclusive não sendo sempre indicada.

Deve-se analisar, portanto, a forma como ocorreu o divórcio, e a dinâmica entre a prole e genitores, para depois de analisar caso concreto se aplica o tipo de guarda adequada para a vida da criança. A junção desses fatores geralmente é direcionada maiorias das vezes para guarda compartilhada entre os responsáveis legal.

### **2.1.4 Atual debate sobre a revogação da Lei 12.318/2010 diante da câmara dos deputados.**

Buscando entender as implicações legais e sociais no que tange à proteção da criança, surgiram também controvérsias sobre sua aplicação e eficácia. A justificativa central do pedido de revogação da Lei 12.318/2010, é utilização indevida da lei em cenários de disputa de guarda e violência familiar. Para alguns críticos, a lei tem permitido que agressores obtenham vantagem judicial sobre a guarda dos filhos.

Diante disso, os textos legais pertinentes, como a lei nº 12.318/2010 e o Projeto de Lei nº 1.372/2023, têm possibilitado uma visão de críticas e debates tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. Segundo Feitosa, (2024. p. 07) os defensores da revogação apontam problemas relacionados a falta de clareza no conceito quanto a alienação parental, podendo ocasionar decisões judiciais divergentes, uma vez que a alienação parental pode ser interpretada de maneiras diferentes dependendo do contexto e percepções dos profissionais envolvidos no processo.

Outro ponto levantado é de que esta lei não é baseada em uma teoria científica sólida, além de poder ser usada para proteger abusadores. Isso cria um paradoxo, em que a lei criada para proteger o melhor interesse da criança, acaba sendo replicada como forma de controle e abuso dentro do contexto familiar. Ademais, gera inconsistências sobre a validade das provas técnicas e perícias psicológicas, resultando uma insegurança jurídica.

O projeto sugere que a revogação da Lei de Alienação Parental, o sistema jurídico continue a garantir os direitos da criança e adolescente por meio de outras legislações já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a lei Maria da Penha.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Esses caminhos de discussões já foram aprovados pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, como também avança para debate pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Ademais, na Câmara dos Deputados, também avançou um projeto de lei PL 2812/22 que revoga integralmente a lei, apresentado pelas deputadas do Fernanda Melchionna (Psol), Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Aprovadas também pela comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara, pelo relator Pastor Eurico (PL-PE) ao projeto de lei.

Sendo assim, este projeto que revoga a alienação parental está seguimento para mais comissões temáticas. Consequentemente, tem criado um consenso em torno do tema que está em debate no Congresso Nacional.

### **2.1.4.2 A Lei 14.340/2022 e suas reformas diante da Lei de Alienação Parental.**

A lei aprovada em abril de 2022 pelo Senado trouxe modificações significativas na Lei de Alienação Parental, incluindo modificações importantes no tratamento da alienação parental, com o objetivo de corrigir falhas e abusos identificados na sua aplicação.

Cabe destacar, que as mudanças trazidas pela Lei n 14.340/2022, garantindo minimamente a visita assistida para crianças e adolescentes, desde que haja necessidade de supervisionar o contato com um dos genitores. Tal medida visa proteger o menor de qualquer situação de risco, sem, no entanto, abster completamente o direito de convivência com o genitor acusado de alienação.

Um ponto importante relacionado a essa mudança legislativa, incluiu avaliações psicológicas ou biopsicossociais sejam feitas por peritos qualificados e com experiência no tema, bem como prever a necessidade de laudos periódicos como forma de garantir um acompanhamento mais rigoroso dos casos. Buscando então, evitar que à alienação seja diagnosticada de maneira superficial ou sem as devidas considerações técnicas e científicas.

Outra alteração, que permitiu an aprovação deu-se pela revogação do inciso VII do art. 6 da Lei de Alienação Parental. Tal redação remetia a permissão de mudança de domicílio da criança como uma estratégia de dificultar o contato com outro genitor. Um



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

dos principais pontos relevantes, é de proteger o direito da criança a convivência com ambos os pais, sem permitir que a mudança de residência seja uma tática de alienação.

A lei supracitada trouxe adição a Lei de Alienação Parental 12.318/2010, com seu art.º 8-A, que estabelece direcionamento para oitiva de crianças e adolescentes, visto que em sua redação, a oitiva de crianças e adolescentes serão realizados obrigatoriamente, sendo de suma importância para que os filhos tenham sua voz ouvida de maneira apropriada e protegida.

### 2.1.4.3 Teses pró-revogação da Lei 12.318/2010.

Após mais de uma década da vigência da Lei de Alienação Parental, ainda recebidas por críticas e projetos de pedido para sua revogação, sob argumentos de que os genitores podem fazer mal-uso desta lei para benefício próprio ou abusos.

E por mais que o judiciário tenha passado a ser mais cauteloso quanto as medidas de comprovação, esta lei ainda divide opiniões, havendo tanto adeptos quanto opositores.

Primeiramente, um dos argumentos seria de que o sistema de proteção delineado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além de outras legislações, bastariam para impedir os danos diante do bem-estar da criança. A exemplo do ECA, que resguarda o desenvolvimento psicológico dos filhos, ademais, somado com o Código Civil e o Código Penal, contendo dispositivos voltados para a proteção dos menores e as sanções para quem negligenciar suas responsabilidades enquanto pais e responsáveis legais.

Assim transcreve a Lei:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Brasil (1990, acesso em: 21 de maio de 2025).

Adicionalmente, projetos avançam através de notas técnicas, como o Ministério Público Federal, enfatizando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 98 e 100, já possui normas jurídicas suficientes para proteger os seus direitos à convivência familiar saudável.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é uma distorção do poder familiar dos genitores exercido sobre crianças e adolescentes. Ela tem o intuito de afetar as relações entre um dos genitores e seus filhos. Esta ação gera uma série de sequelas, afetando a sua formação psicológica e reverberando na manutenção da dignidade da pessoa humana desses menores.

Percebe-se que para que haja proteção integral à criança e ao adolescente com relação a alienação parental, é necessário a junção de algumas ações como a guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em últimos casos a suspensão da autoridade familiar do alienante.

Entende-se que, por serem menores, crianças e adolescentes necessitam da proteção do seu desenvolvimento. A família tem uma imensa responsabilidade na formação de uma pessoa, através da convivência, da cultura, dos valores transmitidos. A relação entre pais e filhos não deve ser rompida, salvo exceções como em famílias disfuncionais, onde o bem-estar do menor possa ser colocado em risco.

A Alienação Parental, apesar do tema ser previsto em lei, não há uma pacificação em torno desta. Inclusive projetos tramitam para revogar a lei, pois há um entendimento por parte de alguns juristas que o ECA e outros instrumentos normativos já abarcam a temática e são suficientes. Contudo, cabe salientar que, mesmo diante de discussões e controvérsias acerca da efetividade e necessidade da lei 12.318/2010, ela existe para garantir que sejam aplicadas as ações necessárias em cada caso, porém seria ainda necessário trazer uma maior clareza para o conceito de alienação parental.

Portanto, mesmo se houver a regulação da Lei sobre Alienação Parental, é necessário que os outros instrumentos normativos continuem a defender a integridade, o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes. Que as suas vidas sejam respeitadas e não instrumentalizadas como armas nas mãos de genitores mal intencionados.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

### REFERÊNCIAS

ARAUJO, Arthur Pires. Lei de alienação parental com as alterações promovidas pela lei nº 14.340/2022: **aspectos sociais e jurídicos**. 2023, p. 7706.

BOTELHO, Margarete; BRENDLER, Karina Meneghetti. A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, com enfoque na alienação parental. **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, 23 ago. 2013.

**BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

**BRASIL**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

**BRASIL**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2024.

CF. STAN HAYWARD FNF Research Officer. **A guide to the parental alienationsyndrome**. Disponível em: <http://www.coeffic.demon.co.uk/pas.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

**CONVENÇÃO** sobre os direitos das crianças. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 maio 2025.

FEITOSA, D. P. F. Análise crítica da proposta de revogação da lei da alienação parental. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 10, p. e12087, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-434. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12087>. Acesso em: 21 maio 2025.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Jusbrasil. Disponível em: <https://heloisefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-aviolacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 29 set. 2024.

GARDNER, R. A. The parental alienationsyndrome (**A síndrome de alienação parental**). 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc., 1998. Disponível em: <http://www.rgardner.com>. Acesso em: 29 set. 2024.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV** tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em:



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 29 set. 2024.

LOBATO, Ana Beatriz da Silva et al. **Síndrome da alienação parental: revisão e perspectivas científicas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 7705–7705, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17216. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17216>. Acesso em: 20 maio 2025.

LÔBO, Paulo. Famílias: **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 270.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guarda**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. s.p.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. 2015.

ONU. Brasil: **peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental**. Genebra, 04 nov. 2022. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 21 maio 2025.

PL 2812/2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 22 maio 2025.

REVOGAÇÃO da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos: projeto que revoga a lei, que completa 15 anos em 2025, avança na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-tem-apoio-de-parlamentares-de-espectros-politicos-opostos/>. Acesso em: 21 maio 2025.

SANTOS, R. S.; VENTURA, R. Síndrome da alienação parental: **o papel da perícia psicológica no processo judicial**. Revista Brasileira de Criminalística, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 138–142, 2023. DOI: 10.15260/rbc.v12i4.407. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/407>. Acesso em: 23 maio 2025.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedades familiares**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador, Bahia, 2005.